



À  
Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Irauçuba – Ceará Ref.: Edital  
de Concorrência Pública nº 2020.11.30.01  
Assunto: Recurso Administrativo

**F R ARCANJO MATOS LTDA**, constituída conforme contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23201634448 e inscrita no CNPJ sob nº 20.997.758/0001-53, com sede à Rua Suécia, nº 1025, Itaperi, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.714-140, representada por seu sócio **FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 028.003.923-98 e carteira de identidade nº 2001012039623 SSP-CE, residente e domiciliado à Rua Suécia, nº 1025, Itaperi, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.714-140, vem a presença de Vs. Sas, tempestivamente, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei 8666/93, **RECORRER** em face da decisão constante em Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência Pública nº 2020.11.30.01, datada em 27 de janeiro de 2021, que inabilitou esta Recorrente, indevidamente, consoante será demonstrado abaixo:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO**

O artigo 109 da lei 8.666/93, em seu inciso primeiro, alínea “a”, estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de Recurso Administrativo em face da inabilitação do licitante, senão vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*[...]*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Ademais, cumpre ainda ressaltar que o parágrafo 2º do dispositivo supracitado determina a aplicação de efeito suspensivo aos Recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, *in verbis*:

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

Destarte, tendo em vista que a Ata data de 27/01/2021, tem-se que o prazo para a apresentação de Recurso findar-se-á em 03/02/2020, sendo este, portanto, **totalmente tempestivo, devendo ser recebido com efeito suspensivo.**

## **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

### **II.1-DO ATENDIMENTO DO SUBITEM 3.1 DO EDITAL – RELATIVA A HABILITAÇÃO JURÍDICA**



Analisando o *subitem* 3.1.3, percebe-se que no Edital há a exigência do Alvará de Funcionamento, ou seja, requer que as empresas licitantes tenham em sua posse um documento/declaração da Prefeitura de Irauçuba permitindo a localização e funcionamento de tais empresas.

No entanto, cumpre destacar que esse documento não é requisito necessário e determinante para habilitação em licitações públicas e o exercício da função administrativa não pode ser baseado na vontade da Administração ou de seus agentes públicos, **mas deve obrigatoriamente respeitar o disposto em Lei.**

Neste âmbito, a Lei de Licitações, 8.666 de 1993, determina de forma

**T AXATIVA** os documentos que devem ser exigidos para o processo de habilitação nas licitações públicas, senão vejamos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*V - regularidade fiscal e trabalhista (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011). (Vigência)*

*VI - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

Ocorre que A LEI NÃO EXIGE, INDISTINTAMENTE, A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, mas apenas nos casos delimitados pelos grifos acima. Dessa forma, considerando a TAXATIVIDADE dos dispositivos legais, a ampliação pelo agente público das hipóteses em que a lei exige a apresentação de alvará de funcionamento configura FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, ATENTADO À ISONOMIA e OFENSA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

Nessa esteira, é suma importância ressaltar a verdadeira intenção do Legislador e a correta interpretação do artigo 28, V, Lei 8.666/93. Destarte, ao realizarmos a análise do artigo retromencionado, não restam dúvidas de que o citado item faz referência SOMENTE ÀS SOCIEDADES ESTRANGEIRAS EM FUNCIONAMENTO NO ÂMBITO NACIONAL.

Nessa esteira, fica hialino que cada “tipo societário” demonstra sua existência mediante seus atos constitutivos, observando características ímpares uma das outras, de tal forma que consiga comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, do art 28, V, da Lei 8.666/93 **não é cumulativo** e deve ser analisado “**conforme o caso**” como bem pondera o seu *caput*.

Desta feita, ao analisarmos minuciosamente o artigo 28 da Lei 8.666/93, tem-se, de forma resumida, que:

- A pessoa física que almeje participar do processo licitatório, deverá comprovar sua habilitação jurídica mediante cédula de identidade (inciso I)
- Empresas individuais mediante registro comercial (inciso II)
- As Sociedades comerciais através do estatuto ou contrato social (inciso III) e se tratando de Sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inciso III)
- Sociedades civis através do ato constitutivo acompanhado da prova da diretoria em exercício. (inciso IV)
- Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil mediante decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inciso V)

Assim, resta cristalino que inexistente relação entre o inciso V do art. 28 com a exigência de alvará de funcionamento, visto que se trata de uma autorização para as sociedades estrangeiras, consoante explana o artigo 1.134 do Código Civil, a saber:

*Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.(grifos nossos).*

Corroborando com o exposto ao longo deste recurso, vale ressaltar que o tema já fora até matéria de artigos, e em um deles (escrito por Genildo Gomes de Jesus para o sítio eletrônico: <https://institutocapacitar.com.br/o-pregao-e-legal-exigir-alvara-de-funcionamento-nas-licitacoes/>), retrata de maneira admirável todo esse debate acerca do artigo 28, V, da Lei 8.666/93, senão vejamos:



Portanto, podemos concluir sobre a legalidade de se exigir alvará de funcionamento nas licitações o seguinte:

*O que é o alvará de funcionamento? O próprio nome do documento por si só já explica: O alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O Alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar nada mais, além disso.*

(...)

*Fazer uso de atos administrativos normativos do Executivo para exigir documentos de habilitação não previstos em leis, é o mesmo que autorizar o Edital a descumprir a legislação, visto que o Edital é outro tipo de ato administrativo.*

*Vamos observar agora o artigo 28 da lei 8.666/93 que trata da habilitação jurídica:*

*“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:”*

*Observe que o legislado usou a expressão “conforme o caso”, dando abertura para outras hipóteses legais, a depender de cada segmento das atividades empresariais. Nesse sentido, vamos ver como o Tribunal de Contas da União se manifestou:*

**“ Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de a apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. A córdão 7982/2017-Segunda Câmara.**

*Podemos ver que o TCU deu interpretação à luz do referido artigo 28 da lei 8.666/93, ou seja, a exigência é possível para fins de habilitação jurídica, desde que se comprove haver uma exigência do Poder Público, admitindo-se neste caso, exigências feitas em norma infralegais. Assim se deu razão à expressão que o legislador utilizou no artigo 28 da lei 8.666/93: “conforme o caso”.*

**Conclusão:** *O alvará de funcionamento só é possível ser exigido para cumprimento da habilitação jurídica, quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público que faça outras exigências para uma empresa funcionar.*

(...)

*Não se pode desprezar nesta análise a principiologia jurídica aplicada às licitações. Nesse caso, vamos compreender que as exigências que não estão elencadas no artigo 28 da lei 8.666/93 devem ser evitadas na fase de participação*

*na licitação, ou seja, é necessário evitar o afastamento de fornecedores, sob o risco de comprometer a competitividade que é corolário da proposta mais vantajosa, esse é um aspecto de natureza comercial, outro aspecto de natureza legal é que a exigência na fase da licitação promove a proibição de todos participarem, contrariando o princípio constitucional da isonomia.*

*Sendo assim, vamos então deixar de exigir o alvará de funcionamento quando uma norma do Poder Público exigir? Claro que não. Tal alvará de funcionamento pode ser exigido como condição para a contratação.*

*Dessa forma, ninguém será proibido de participar da licitação dando cumprimento ao princípio da isonomia, haverá maior número de concorrentes, com aumento da probabilidade de redução do custo, cumprindo o princípio da proposta mais vantajosa para a Adm. Pública, e a exigência do Poder Público não deixará de ser cumprida. (grifos nossos)*

*Nesse âmbito, imprescindível destacar que entendimento diverso iria contra o posicionamento do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência pátria, senão vejamos:*

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO. TAXATIVIDADE. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI 8.666/1993. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. RECURSO ADMITIDO. (Recurso Especial, Nº 70083182592, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 06-02-2020).**

(TJ-RS - "Recurso Especial": 70083182592 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 06/02/2020, Primeira Vice-Presidência, Data de Publicação: 07/02/2020).

(...) 3. Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais seriam restritivas à competitividade:

- a) apresentação para fins de habilitação jurídica de alvará de funcionamento da empresa do ano vigente, expedido pelo Município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea "d");

8. Quanto ao mérito, também estou de acordo com a unidade técnica. Várias das disposições dos editais das licitações extrapolam o rol taxativo contido nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e/ou vão contra a legislação e jurisprudência recente do TCU citada na instrução.

9. Aliás, algumas das questões tratadas no processo foram, inclusive, objeto de edição de súmulas pelo Tribunal, como se segue:

**SÚMULA Nº 263**

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

**SÚMULA Nº 272**

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

**SÚMULA Nº 289**

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

10. A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

11. E, neste caso, restou demonstrado que cláusulas questionadas podem efetivamente ter comprometido a competitividade das licitações porque, ainda que sete empresas tenham participado da tomada de preços 2/2017 e cinco, da tomada de preços 3/2017, apenas a Suprema Construções e Projetos Eireli - ME (também contratada após o processamento da tomada de preços 1/2017) foi habilitada nos certames. E as inabilitações derivaram, na maioria dos casos, do descumprimento de itens dos editais desconformes com a legislação pátria e a jurisprudência (subitem 7.6.4, alíneas “d”, “e” e “f” – peças 9 e 10).

12. Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:



“5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, vejase que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.”

13. Em outra deliberação (acórdão 3.409/2013 - Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento “for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência”.

14. Assim, esse ponto, embora não incluído na proposta de encaminhamento da instrução, deve ser objeto de ciência à municipalidade para evitar repetição da falha nos próximos certames. (TCU - Acórdão 7982/2017, Relatora: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 29/08/2017, Segunda Câmara)

(...) 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. dar ciência ao município de Arcos/MG de que a exigência de apresentação de alvará sanitário, como critério de habilitação, estabelecido no item 3.4 da Dispensa de Licitação 1/2019 (Chamada Pública 1/2019) , Processo 4/2019, realizada para credenciar fornecedores individuais e grupos de agricultores familiares para aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) , sem a indicação expressa da norma de regência no edital, configura descumprimento ao art. 28, inc. V, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara, Relator José Mucio Monteiro. (TCU - RP: 00606420191, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 14/05/2019, Segunda Câmara)

Ademais, cumpre destacar que tal tema, inclusive, já foi sumulado pelo TCU, em sua súmula 272, in verbis:

*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*



Pelo exposto, fica hialino que a inabilitação da ora Recorrente foi medida de extrema injustiça e desproporcionalidade, uma vez que poderia que não observa a Lei 8.666/93, bem como coloca os licitantes em custos não necessários, que podem ser sanados quando da celebração do contrato.

### III – DOS PEDIDOS

Ex-positis, requer que seja observado o dispositivo da Lei 8666/93 para que seja dado provimento ao presente Recurso, em seu efeito suspensivo, com fito de que a Recorrente seja habilitada na licitação de Concorrência Pública nº 2020.11.30.01.

Exora deferimento.

Fortaleza, 03 de Fevereiro de 2021.

**F R ARCANJO MATOS LTDA**  
**CNPJ: 20.997.758/0001-53**

---

**FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS**  
**CPF: 028.003.923-98**  
**ADMINISTRADOR**

F R ARCANJO MATOS LTDA | CNPJ: 20.997.758/0001-53  
Fº Roberto Arcanjo Matos | CPF: 028.003.923-98  
Administrador





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201634448

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: F R ARCANJO MATOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000169389

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA

Local

28 Setembro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5470758 em 30/09/2020 da Empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, Nire 23201634448 e protocolo 201351340 - 23/09/2020. Autenticação: C273BE64448C72E28A895C827FA2AF86FD2E170. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/135.134-0 e o código de segurança KTpt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

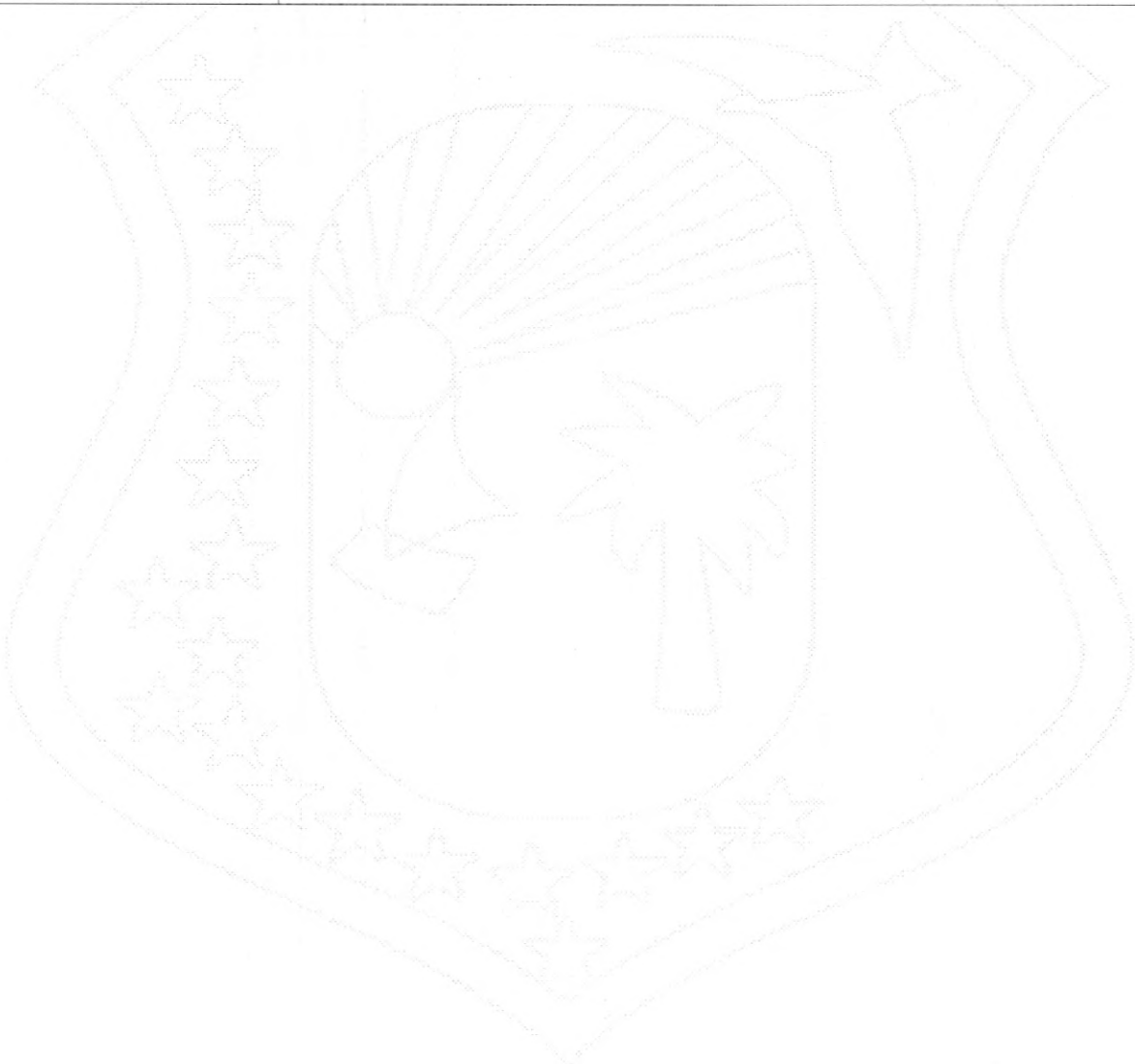


## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/135.134-0	CEP2000169389	23/09/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
028.003.923-98	FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS

Junta Comercial do Estado do Ceará





**SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:**

**FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS LTDA**

**CNPJ: 20.997.758/0001-53**

**NIRE: 23201634448**

**FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS**, brasileiro, empresário, solteiro, data de nascimento 02/11/1988, CPF 028.003.923-98, documento de identidade 2001012039623 SSPDS-CE, residente e domiciliado a Rua Suécia, 1025, Itaperi, Fortaleza – Ceará, CEP 60.714-140.

Único sócio da sociedade que gira sob a denominação social **FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS LTDA**, situada na Rua Suécia, 1025, Itaperi, Fortaleza – Ceará, CEP 60.714-140, devidamente registrada na JUCEC Junta Comercial do Ceará sob o **NIRE: 23201634448** e **CNPJ: 20.997.758/0001-53**, resolve na melhor forma de Direito, alterar o contrato social, no que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - A sociedade resolve alterar o seu nome empresarial para **F R ARCANJO MATOS LTDA**

Cláusula Segunda - A empresa resolve alterar seu capital social que era de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) para 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), devidamente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional.

Cláusula Terceira - Após as alterações feitas consolida-se o referido contrato:

**CONSOLIDAÇÃO**

**FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS**, brasileiro, empresário, solteiro, data de nascimento 02/11/1988, CPF 028.003.923-98, documento de identidade 2001012039623 SSPDS-CE, residente e domiciliado a Rua Suécia, 1025, Itaperi, Fortaleza – Ceará, CEP 60.714-140, já qualificado no Contrato Social registrado sob o nº 23201634448 com despacho de 22/08/2014, e alterada pelo aditivo sob nº 20160362687 com despacho de 14/04/2016 e alterada pelo aditivo sob nº 172544700 com despacho de 31/05/2017, e alterada pelo aditivo sob nº 5302306 em 09/08/2019, e alterada pelo aditivo sob nº 5390085 em 10/02/2020 todos registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará, único sócio da empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA**, com sede na Rua Suécia, 1025, Itaperi, Fortaleza – Ceará, CEP 60.714-140, resolve na melhor forma de Direito, alterar o aludido Contrato Social, no que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

Arcanjo Construções LTDA - EPP CNPJ 20.997.758/0001-53 Rua Suécia, 1025,  
Itaperi, Fortaleza – Ceara, CEP 60.714-140.  
[arcanjoconstrutora@outlook.com](mailto:arcanjoconstrutora@outlook.com) Fone: (85) 3099 3007 / 99940 6237 / 98653 5110



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5470758 em 30/09/2020 da Empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, Nire 23201634448 e protocolo 201351340 - 23/09/2020. Autenticação: C273BE64448C72E28A895C827FA2AF86FD2E170. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/135.134-0 e o código de segurança KTpt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL



Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de F R ARCANJO MATOS LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia ARCANJO CONSTRUTORA.

Cláusula Segunda - A sede da sociedade é na Rua Suécia, 1025, Itaperi, Fortaleza – Ceará, CEP 60.714-140.

Cláusula Terceira - O capital social será R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil) reais, dividido em 600 mil quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo sócio:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	QUOTA	VALOR R\$
Francisco Roberto Arcanjo Matos	100%	600.000	600.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	600.000	600.000,00

Cláusula Quarta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Quinta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta - A sociedade terá como objeto social:

- 4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 4211101 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- 4221902 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA
- 4221903 - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA
- 4222701 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO
- 4222702 - OBRAS DE IRRIGACAO
- 4299501 - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
- 4311801 - DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS

Arcanjo Construções LTDA - EPP CNPJ 20.997.758/0001-53 Rua Suécia, 1025,  
Itaperi, Fortaleza – Ceara, CEP 60.714-140.  
[arcanjoconstrutora@outlook.com](mailto:arcanjoconstrutora@outlook.com) Fone: (85) 3099 3007 / 99940 6237 / 98653 5110



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5470758 em 30/09/2020 da Empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, Nire 23201634448 e protocolo 201351340 - 23/09/2020. Autenticação: C273BE64448C72E28A895C827FA2AF86FD2E170. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/135.134-0 e o código de segurança KTpt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA-GERAL



- 4311802 - PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
- 4312600 - PERFURACOES E SONDAGENS
- 4313400 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- 4322301 - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS
- 4330401 - IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL
- 4330499 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO
- 4399105 - PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA
- 8211300 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO

Cláusula Sétima - A sociedade iniciará suas atividades em 31/07/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadrar(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Arcanjo Construções LTDA - EPP CNPJ 20.997.758/0001-53 Rua Suécia, 1025,  
Itaperi, Fortaleza – Ceara, CEP 60.714-140.  
[arcanjoconstrutora@outlook.com](mailto:arcanjoconstrutora@outlook.com) Fone: (85) 3099 3007 / 99940 6237 / 98653 5110





Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de FORTALEZA - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Fortaleza-Ceará, 28 de setembro de 2020.

---

Francisco Roberto Arcanjo Matos  
Sócio/Administrador

Arcanjo Construções LTDA - EPP CNPJ 20.997.758/0001-53 Rua Suécia, 1025,  
Itaperi, Fortaleza – Ceara, CEP 60.714-140.  
[arcanjoconstrutora@outlook.com](mailto:arcanjoconstrutora@outlook.com) Fone: (85) 3099 3007 / 99940 6237 / 98653 5110



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5470758 em 30/09/2020 da Empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, Nire 23201634448 e protocolo 201351340 - 23/09/2020. Autenticação: C273BE64448C72E28A895C827FA2AF86FD2E170. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/135.134-0 e o código de segurança KTpt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/135.134-0	CEP2000169389	23/09/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
028.003.923-98	FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS

Junta Comercial do Estado do Ceará





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, de NIRE 2320163444-8 e protocolado sob o número 20/135.134-0 em 23/09/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5470758, em 30/09/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Tacia Maciel Peixoto Monteiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
028.003.923-98	FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
028.003.923-98	FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS

Fortaleza, Quarta-feira, 30 de Setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Tacia Maciel Peixoto Monteiro, Servidor(a) Público(a), em 30/09/2020, às 13:35 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/135.134-0.







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Quarta-feira, 30 de Setembro de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5470758 em 30/09/2020 da Empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, Nire 23201634448 e protocolo 201351340 - 23/09/2020. Autenticação: C273BE64448C72E28A895C827FA2AF86FD2E170. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/135.134-0 e o código de segurança KTpt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

1474089688

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS

DOC. IDENTIDADE / ORD. EMISSOR UF  
 2001012039623 SSPDS CE

CPF  
 028.003.923-98 DATA NASCIMENTO  
 02/11/1988

FILIAÇÃO  
 FRANCISCO JOSE MATOS  
 MARIA DAS DÓRES  
 ARCANJO SALES

PERMISSÃO  
 ACC CADENA  
 AE

Nº REGISTRO  
 04076789101 VALIDEZ  
 17/04/2022 1ª REGISTRAÇÃO  
 13/04/2007

OBSERVAÇÃO  
 SEM OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO  
 19/04/2017

70259946408  
 CE159020255

CEARÁ



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.878-3  
 Av. Presidente Dutra, 51 - Praia de Iracema - CEP 61.050-900 - Fortaleza - CE - Tel: 3106.4444 - Fax: 3106.4444

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V Pº 41 e 52 da Lei Federal 8.339/94 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reproduzida fielmente do documento impresso e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 77070204200907390522-1; Data: 02/04/2020 09:08:54

Selo Digital de Fiscalização: Tipo Normal C: A/JY65247-U00Z.  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valdir Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/04/2020 11:20:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ARCANJO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1495680

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **02/04/2021 09:08:54 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 77070204200907390522-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba9eac71419ec86b7a524a39c8f325b421adff5834fc5ce504dbe869b853c6b56bf9ce4f69ab045fb497f79b7b5d7622e042af38c6f7e41dff4290847a8e1192

